

**PROJETO DE LEI Nº , DE 200**  
**(Do Sr. Cabo Júlio)**

Determina a contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de vigilantes para casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

Art. 2º É obrigatório o serviço permanente de vigilância nas casas lotéricas, correspondentes bancários conveniados com a Caixa Econômica Federal e nos bancos postais conveniados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Os vigilantes de que trata o Art. 1º desta Lei deverão ser obrigatoriamente regularizados nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, da Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995 e demais legislação pertinente vigente.

Art. 4º Cada casa lotérica, correspondente bancário ou banco postal fica obrigado a ter, no mínimo, um vigilante e um plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal.

0C48D87144\*

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.102/83.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa visa a oferecer segurança aos usuários e funcionários das casas lotéricas, bancos correspondentes e bancos postais, que passaram a ser alvos de bandidos, dada a facilidade que encontram para assaltar esses estabelecimentos.

Assim, conto com o apoio de meus Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado CABO JÚLIO

0C48D87144 \*0C48D87144\*

ArquivoTempV.doc

0C48D87144 \*0C48D87144\*